## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002048-58.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: SEBASTIANA MAZARO PEREIRA

Embargado: MOACIR DOS SANTOS

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SEBASTIANA MAZARO PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Embargos de Terceiro em face de MOACIR DOS SANTOS, também qualificado, alegando tenha sofrido esbulho em imóvel de sua propriedade, objeto da matricula 30.654 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por conta de penhora determinada nos autos da execução nº 0012043-52.2002.8.26.0566 que o ora embargado promove contra o ex-marido da embargante, *JOSÉ AUGUSTO PEREIRA*, uma vez que dita constrição não teria ressalvado sua metade ideal, tendo, por isso, direito de embargar tal penhora no tocante a 50% do imóvel penhorado, destacando que, não obstante adquirido durante a constância da sociedade conjugal, referido imóvel não teria sido objeto de partilha quando do divórcio.

O embargado respondeu sustentando que a embargante teria sido beneficiada com a assunção da dívida, posto decorrente da atividade de trabalho a partir da qual o devedor sustentava a família, destacando ainda que o divórcio somente se deu nove (09) anos após a propositura da execução, não havendo se falar em condição de terceira, argumentos que reafirmou no mérito, pugnando pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou sustentando sua legitimidade para opor estes embargos de terceiro, uma vez que ela não figura como co-devedora de seu marido na execução, enquanto no mérito destacou que a causa de emissão do cheque teria sido um mútuo tomado pelo ex-marido junto ao credor/embargando no ano de 1997, no valor de R\$ 5.000,00 a juros de 9% ao mês, garantia pelo cheque, em infração à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), de modo que reafirmou os pedidos da inicial.

O feito foi instruído com depoimento pessoal da embargante e com a oitiva de duas testemunhas da embargante e duas do embargado, seguindo-se alegações nas quais as partes reafirmaram suas respectivas teses e postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre considerar que o pedido de habilitação da viúva e do filho do ora embargado Moacir dos Santos, falecido conforme certidão de óbito de fls. 71, não foi devidamente apreciado, de modo que cumpre, à vista da inexistência de impugnação da embargante, não obstante intimada a se manifestar sobre o pedido, conforme decisão de fls. 76, ser ele acolhido para dar por habilitados, em sucessão ao embargado Moacir dos Santos, as

pessoas de DIOLINDA CHINELATI DOS SANTOS e ELY EDSON DOS SANTOS, devendo se proceder as devidas anotações no registro e distribuição do feito.

No mérito, a tese da embargante, sobre ter direito a ressalvar sua meação sobre o imóvel da matrícula nº 30654 do CRI de São Carlos, porquanto já divorciada do executado José Augusto Pereira, não tem possibilidade de acolhimento.

Com efeito, e conforme suas próprias testemunhas deixaram claro, José Augusto e a embargante, então casados, exploravam um pequeno mercado no distrito de Santa Eudóxia, trabalhando juntos no estabelecimento e dali retirando o sustento da família, composta ainda por duas filhas que, na época, apenas estudavam.

Isso nos foi dito pela própria embargante e também pelas testemunhas José Luis e Roselei Aparecido, ambas arroladas pela embargante.

Configurado o proveito da família na obtenção da dívida pelo executado José Augusto Pereira, de rigor rejeitar-se os presentes embargos, pois, nos termos do entendimento firmado em nossos tribunais, em se tratando de débito "contraído pelo cônjuge da embargante na constância do casamento, havendo presunção de que beneficiou o casal" (Ap. nº 0006582-62.2012.8.26.0368 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/06/2015).

O acórdão acima transcrito firmou seu entendimento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com as ementas seguintes: "EMBARGOS DE TERCEIRO. DIVIDA DO MARIDO. CABE À MULHER ELIDIR A PRESUNÇÃO DE QUE A DIVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NÃO FOI EM BENEFICIO DA FAMÍLIA. - SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp 48585 / MG Recurso Especial 1994/0014975-1 - Relator: Ministro Fontes De Alencar - Quarta Turma - Data do Julgamento: 29/06/1994 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29/08/1994 p. 22202 - RSTJ vol. 67 p. 475).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO". "1. A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família" (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, DUJ de 08/5/2006).

Saber-se sobre a origem da dívida decorrer da compra de arroz para venda naquele mercado ou de mútuo em dinheiro, ambos tomados por José Augusto à pessoa de Moacir dos Santos, acaba perdendo sentido, atento que seja por conta da compra de mercadoria para venda no mercado, seja por conta de mútuo para financiar o capital de giro do mercado, fonte de renda da família de José Augusto e da embargante, a dívida beneficiou a economia familiar.

Em relação à tese que veio na réplica, sobre a origem da dívida consistir em mútuo usuário, com juros de 9% ao mês, implicando em agiotagem, cabe considerar primeiramente se trate de inovação em relação ao objeto definido pela causa de pedir na petição inicial, que não menciona esse fato, de modo a esbarrar no impeditivo do artigo 264 do C.P.C., impedindo possa ser conhecida e incluída no objeto da controvérsia.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre considerar que mesmo tendo as testemunhas arroladas pela embargante, Sr. José Luis e Sr. Roselei Aparecido dito sobre esse empréstimo ter realmente existido, fato é que nenhuma dessas testemunhas soube dizer do valor exato do empréstimo e nada conheciam sobre juros que tenha sido cobrados.

A própria embargante disse não saber sobre a taxa desses juros, de modo a tornar impossível sustentar a tese de agiotagem, que exigiria juros acima do que prevê o Decreto nº 22626/1933.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diga-se mais, "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap. nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 25/08/2010 <sup>1</sup>).

Assim, ao devedor caberia "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ²).

A conclusão, portanto, é de que mesmo houvesse possibilidade de conhecimento da tese, por faltar em sua articulação a precisão de valores, datas e demonstração minimamente precisa da evolução da dívida, a improcedência seria de rigor.

Os embargos são improcedentes, portanto, cumprindo a embargante arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudica a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária deferida em favor da embargante.

Isto porto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência condeno a embargante pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudica a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária deferida em favor da embargante.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.